

An illustration on the left side of the page shows a man in a white long-sleeved shirt and a child in a blue shirt and green pants. They are on a tall, curved ladder that spirals upwards. The man is at the top, holding the child's hand. The background is a gradient of teal and blue. The ladder is made of wooden rungs and is attached to a large, brown, cylindrical structure that resembles a lighthouse or a tower. The overall scene is set against a bright, clear sky.

DGPJ

Direção-Geral da Política de Justiça

e.book

# PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS NA ÁREA DA JUSTIÇA

18 NOVEMBRO 2015

CELEBRAÇÃO DO 1º DIA EUROPEU  
PARA A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS  
CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL  
E OS ABUSOS SEXUAIS

(CONVENÇÃO DE LANZAROTE)



Direção-Geral da Política de Justiça

**TÍTULO**

Promoção e proteção dos direitos das crianças  
na área da Justiça e.book

**AUTORIA E COORDENAÇÃO DO PROJETO**

Direção-Geral da Política de Justiça

**REVISÃO E EDIÇÃO DE TEXTO**

Direção-Geral da Política de Justiça

**DESIGN E EXECUÇÃO GRÁFICA**

DGPJ - Direção-Geral da Política de Justiça e  
IGFEJ, I.P. - Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos  
da Justiça

**FOTOGRAFIAS E IMAGENS**

Imagens retiradas do sítio do Conselho Europeu e da coleção de selos das Nações Unidas "End Violence Against Children", gentilmente cedidas para uso nesta publicação por © United Nations Postal Administration Europe - <https://unstamps.org/>

**FORMATO**

Livro Eletrónico

**DISTRIBUIÇÃO**

Edição Digital

Lisboa, novembro, 2015

Este trabalho está protegido com uma Licença *Creative Commons* - Atribuição  
-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.



## ÍNDICE

---

NOTA DE ABERTURA  
*Susana Antas Videira*

pág. 4

---

**One in Five Campaign to Stop Sexual  
Violence Against Children**  
*Anne Brasseur*

pág. 6

---

**A criança sujeito autónomo de Direitos Humanos**  
Desenvolvimentos de uma aquisição civilizacional  
plena de virtualidades  
*Armando Leandro*

pág. 10

---

**Child sexual abuse on line: Grooming**  
*Erik Planken*

pág. 20

---

**A proteção internacional de crianças no espaço  
da CPLP na vertente civil**  
*Sara Nunes de Almeida*

pág. 25

---

**Crimes contra Crianças**  
Jurisdição extraterritorial da lei  
penal portuguesa - observações  
*Jorge Menezes Falcão*

pág. 29

---



## NOTA DE ABERTURA

*Susana Antas Videira*

(Diretora-Geral da DGPJ)

**Perante as alterações legislativas que se avizinhavam, bem como a evolução internacional nesta área, o ano de 2015 ficou marcado, na Direção-Geral de Política de Justiça (DGPJ), por um conjunto vasto de trabalhos dedicados aos direitos das crianças, sobretudo na esfera internacional.**

Com efeito, no plano externo, a DGPJ tem procurado desenvolver um labor significativo na promoção e na defesa dos interesses das crianças, não apenas no que se refere à execução das Recomendações de organizações internacionais de que Portugal é membro, como sejam as Nações Unidas e o Conselho da Europa, mas também no que respeita à promoção de uma melhor representação de Portugal nos vários *fora* internacionais.

O impulso externo que nos chamou a atenção e que nos veio alertar para a necessidade de um maior trabalho nesta área proveio do Conselho da Europa. Em 12 de maio de 2015, o Comité de Ministros do Conselho da Europa decidiu instituir o “Dia Europeu para a Proteção das Crianças Contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais”, a celebrar no dia 18 de novembro, destinado a aumentar a consciência pública sobre este problema, a facilitar a discussão aberta sobre a proteção das

“**“** aumentar a consciência pública sobre este problema, a facilitar a discussão aberta sobre a proteção das crianças, a ajudar a prevenir e eliminar a estigmatização das vítimas

crianças, a ajudar a prevenir e eliminar a estigmatização das vítimas e a promover a ratificação e a aplicação da Convenção de Lanzarote.

A Convenção, assinada por Portugal em 25 de outubro de 2007 (tendo entrado em vigor na ordem jurídica interna em 1 de dezembro de 2012), é a fonte de alterações significativas introduzidas, este ano, na legislação portuguesa, nomeadamente no Código Penal.

A DGPJ, fortemente empenhada na melhoria da promoção e dos interesses das crianças, entendeu ser necessário tornar mais visível a defesa dos direitos das crianças, tendo, para isso, sido definida, entre outros aspetos, uma estratégia com três vertentes: a realização de um seminário, a publicação de um livro eletrónico e a tradução de documentos relevantes nesta área.

Cada uma destas vertentes tem, por sua vez, finalidades, destinatários e

intervenientes diferenciados.

Deste modo, o seminário, inserido nos já habituais “Encontros de Direito Internacional”, organizados anualmente pela DGPJ, centra-se na aplicação da Convenção de Lanzarote.

Por seu turno, a publicação - digitalmente concebida e que ora se apresenta - destina-se a evidenciar a natureza transversal, penal e civil, com características locais, regionais e globais, da promoção dos direitos da criança. Nela se pode:

- conhecer o trabalho do Conselho da Europa nomeadamente através de Campanha “1 em 5”, que adquire, na voz da Presidente da sua Assembleia Parlamentar, **Anne Brasseur**, uma autoridade exemplar;
- destacar o privilégio dum texto luminoso, com características fundacionais, porquanto releva os princípios e os valores que devem estar subjacentes à promoção e proteção de crianças, da autoria do Senhor Juiz Conselheiro **Armando Leandro**;
- recorrer à experiência de outras realidades jurídicas - no caso, a dos Países Baixos, apresentada pelo Dr. **Erik Planken** - que certamente poderá contribuir para a uma melhor compreensão do crime do aliciamento de menores para fins sexuais, consagrado desde agosto de 2015, no artigo 176-A do Código Penal Português;
- apreciar o dinamismo transformador da Cooperação e dos resultados práticos do trabalho desenvolvido, como no vívido relato da Dra. **Sara Nunes de Almeida**;
- conhecer a importância que a Administração Pública portuguesa confere às Recomendações do Comité dos Direitos das Crianças, das Nações Unidas, através de sua análise, como



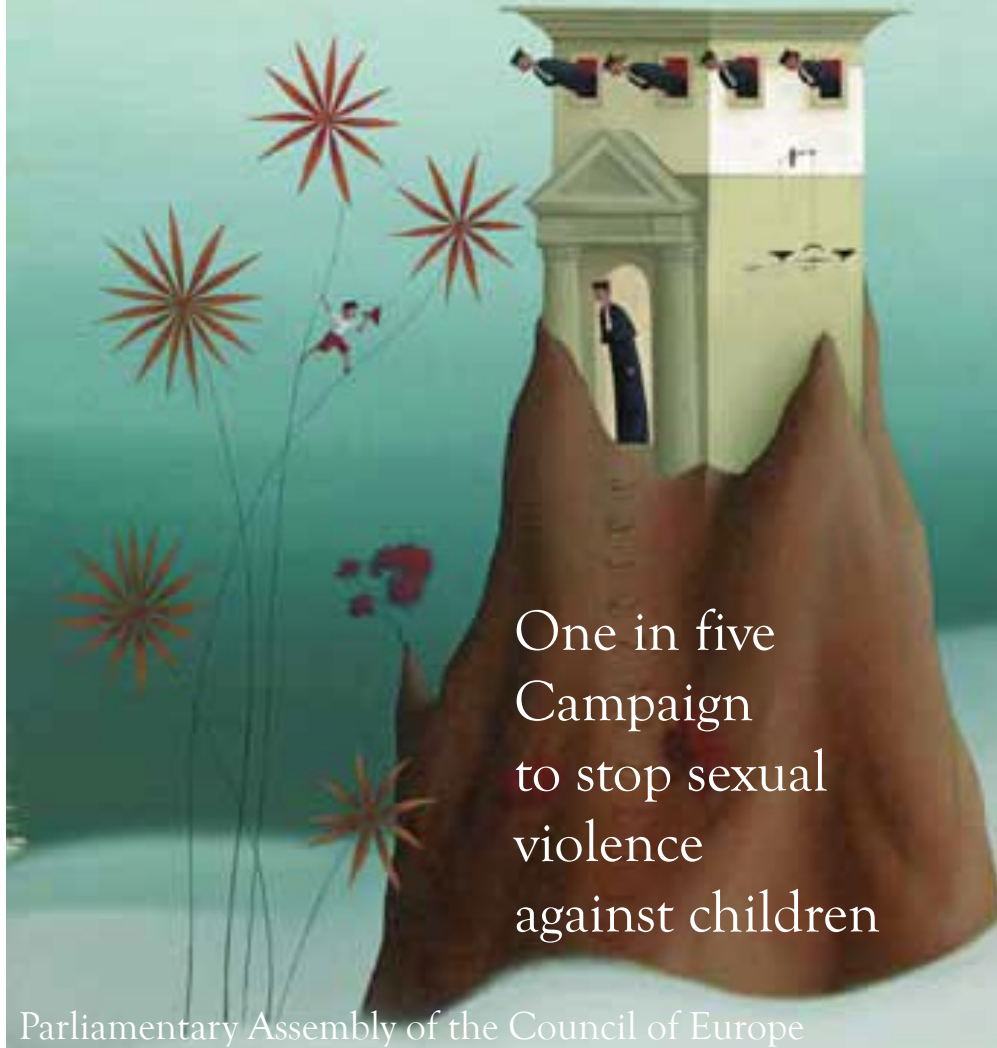
A publicação - digitalmente concebida e que ora se apresenta - destina-se a evidenciar a natureza transversal, penal e civil, com características locais, regionais e globais, da promoção dos direitos da criança.

elemento prévio de reflexão, no preclaro artigo do Dr.

**Jorge Meneses Falcão**.

A todos, muito obrigada. Por fim, a terceira iniciativa traduz-se na disponibilização, no sítio da DGPJ ([www.dgpj.mj.pt](http://www.dgpj.mj.pt)), da tradução de dois importantes documentos, a saber:

- um primeiro, intitulado a *Participação de Crianças: Instrumento de avaliação*, elaborado pelo Conselho da Europa, que inclui a *Recomendação do Conselho de Ministros CM/Rec (2012) do Comité de Ministros dos Estados Membros sobre a participação das crianças e jovens com idade inferior a 18 anos* - que incentiva, de forma prática, a participação das crianças e jovens a vários níveis;
- O segundo, da autoria da *European Financial Coalition Against Commercial Sexual Exploitation of Children on line*, aponta caminhos e soluções para o flagelo da exploração sexual de crianças em linha, dando especial ênfase à Diretiva 2011/93/UE, sobre a luta contra o abuso sexual, a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil. Que cada um, na sua responsabilidade específica, possa beneficiar e utilizar, de forma útil, das presentes iniciativas, é o nosso maior desejo.



## One in five Campaign to stop sexual violence against children

Parliamentary Assembly of the Council of Europe

*Anne Brasseur*

Presidente da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa

**The best interests and rights of children and their protection against any form of violence, including sexual abuse and exploitation, need to be amongst the main priorities of all national parliaments on a permanent basis.**

With a view to protecting children from sexual violence of all kinds, the Council of Europe launched the ONE in FIVE Campaign to stop sexual violence against children in 2010; an initiative which was immediately joined by the Parliamentary Assembly. Its first step was to create the Network of contact parliamentarians to stop sexual violence against children, gathering 52 parliamentarians from all over Europe, as well as Mexico and Morocco. Since its very beginning, Ms Maria de Belém Roseira from the Por-



Its first step was to create the Network of contact parliamentarians to stop sexual violence against children, gathering 52 parliamentarians from all over Europe

tuguese parliament has always been an active supporter of the Network and the ONE in FIVE Campaign, and I would like to thank her and the Portuguese parliament for their commitment, also expressed through financial support of activities coordinated by our Assembly.

Until today, the network held 20 regular meetings at the Parliamentary Assembly part-sessions in Strasbourg. It also held several international meetings – in Florence in 2011 (organised in collaboration with the Innocenti Research Centre of UNICEF), in Moscow in 2012 (upon invitation of the Russian Duma),

in Berlin in 2013 (on invitation of the German Bundestag), in Geneva in November 2013 (extraordinary meeting at the invitation of the Swiss parliament), in Nicosia in May 2014 (on invitation of the Cypriot parliament) and in Chisinau in May 2015 (on the invitation of the Moldovan parliament).

The main objectives of the campaign until today have always been to push for the ratification and implementation of the Council of Europe Convention on the Protection of Children against Sexual Exploitation and Sexual Abuse (“Lanzarote Convention”, CETS No. 201) in every member State, and to increase general awareness about sexual abuse and exploitation of children, its various causes, expressions, consequences and possible counter-measures.

At the European level, the Lanzarote Convention is the most important and most comprehensive legal instrument in this field. The convention covers a large range of criminal offences, including new risks and threats for children within the digital world. The convention is, for example, the first treaty worldwide which has made “grooming” punishable, i.e. any action undertaken by an adult in the purpose of meeting a child in person to sexually abuse him or her. Most recently, the “Lanzarote Committee”, Committee of the Parties in charge of monitoring ratification and implementation, even made very clear that this also comprises sexual offences exclusively committed online and without physically meeting a child. We can therefore see that the convention is a living instrument responding to topical challenges in the area of child protection.

During five years of campaigning,



At the European level, the Lanzarote Convention is the most important and most comprehensive legal instrument in this field. The convention covers a large range of criminal offences, including new risks and threats for children within the digital world.

many States have joined the initiative by taking legislative and political action. In this respect, we are pleased to note that, in October 2015, 38 member States had ratified the Lanzarote Convention, which means that 28 additional ratifications were achieved during the ONE in FIVE Campaign. At the same time, numerous political actions and activities were initiated in various countries, based on the campaign’s key messages. Given that Portugal already ratified the convention in 2012, I am confident that important measures have also been initiated in your country, and hope that action will yet be stepped up in the years to come.

Good practice related to the campaign may be found in several countries across Europe, for example in Cyprus: A three-year pilot project on “strengthening national policies against sexual violence against children: a Council of Europe project comprising pi-

lot initiatives in Cyprus”, co-ordinated by the Assembly was launched in May 2013 to boost implementation of the Lanzarote Convention. The project is currently running a most interesting implementation phase involving a series of trainings for professionals, and the government just decided to build children’s houses following the Icelandic ‘Barnahus’ model, centralising care and support for child victims as well as investigation procedures to avoid multiple retraumatisation of children. I invite the authorities of all countries to look into such good practice elsewhere and to find inspiration in it where this may be useful.

As a particular highlight of the European campaign, I would like to point to the video *The Lake*, produced and launched by the Parliamentary Assembly in October 2013, which was widely distributed to European television stations on the occasion of Universal Children’s Day on 20 November 2013 and 2014. We were very happy to learn that this video, aimed at raising adolescents’ awareness of the need to find help when having been sexually abused, was awarded a joint first prize in the European Association of Communications Agencies “Care Awards” in 2015. Other campaign tools may be warmly recommended, such as the Handbook for Parliamentarians prepared to facilitate the promotion of the Lanzarote Convention and its translation into national legislation, or the Compendium of action and good practices, providing numerous recommendations for the implementation of the convention by national stakeholders, including parliaments, governments and civil society.

On 18 November 2015, we will mark



I invite the authorities of all countries to look into such good practice elsewhere and to find inspiration in it where this may be useful.

During the last five years, the campaign produced an unprecedented success and political capital built up, the benefits of which should be maintained.

the first “European Day on the protection of children against sexual exploitation and sexual abuse”. National authorities and parliaments have been invited to organise national actions and initiatives to mark this new European Day in their respective countries and promote the organisation of thematic debates, statements in the parliament, publications of newsletters (such as the present one), or activities involving civil society, including children and adolescents themselves. The ONE IN FIVE Campaign will formally come to its end in December 2015, even if the Network of contact parliamentarians will pursue its activities for another year. During the last five years, the campaign produced an unprecedented success and political capital built up, the benefits of which should





be maintained. When it ends, the European Day will be one occasion to keep up the momentum and commitment by governments, parliaments and civil society to fighting sexual violence against children of any kind. The Parliamentary Assembly will certainly continue to keep an attentive eye on this matter in the upcoming years, and I would invite you – decisions-makers, experts and activists in Portugal - to do likewise and ensure that the protection of children against sexual violence be maintained at the top of political agendas, both at national and local levels.

Let us employ all possible means to make our countries, to make Europe, a safe place for our children.



I would invite you – decisions-makers, experts and activists in Portugal - to do likewise and ensure that the protection of children against sexual violence be maintained at the top of political agendas, both at national and local levels.



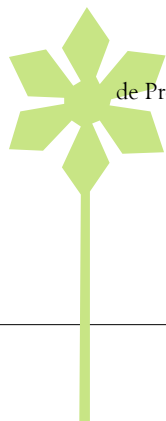


## A CRIANÇA SUJEITO AUTÓNOMO DE DIREITOS HUMANOS

Desenvolvimentos de uma aquisição  
civilizacional plena de virtualidades

*Armando Leandro*

Juíz Conselheiro  
Presidente da Comissão Nacional  
de Proteção das Crianças e Jovens em Risco



1. É com muito gosto e honra que aceito o privilégio do convite da Direção-Geral de Política de Justiça para juntar a minha modesta palavra às mensagens inerentes ao louvável projeto de um relacionamento cada vez mais estreito, afetivo e profundo com os países membros da CPLP, também no que respeita à busca dos melhores caminhos para a interiorização, promoção e proteção dos Direitos Humanos de todas e cada uma das crianças.

Une-nos desde logo a certeza comum, fundada na ciência e na experiência, de que a concretização desses Direitos é fundamental à **qualidade da infância**, de que é fortemente dependente a **qualidade humana**, a qual constitui, por sua vez, fator insubstituível da **qualidade do desenvolvimento**, a todos os seus níveis - nomeadamente ético, cultural, familiar, social, ambiental e económico.

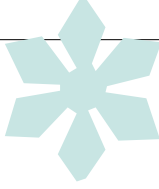
Esta certeza conduz ao reconhecimento da fortíssima componente de **interesse público muitíssimo relevante** de tudo o que importa à concretização dos direitos da criança, o que implica uma importantíssima prioridade, a colocar em grau adequado - ao nível político, cultural, legislativo, estratégico, organizacional e operativo - no quadro global das demais prioridades essenciais. Instrumento fundamental deste reconhecimento

de interesse público prioritário é a consagração da criança como Sujeito de Direito, não só no âmbito ético, científico, cultural e cívico, mas já no domínio jurídico, ao nível nacional e internacional, nomeadamente a partir da Convenção da ONU, de 1989, sobre os Direitos da Criança.

Este reconhecimento, também ao nível do **Direito**, da criança como ente completo, embora em desenvolvimento, titular autónomo de Direitos Humanos, fundados na sua indiscutível e inviolável dignidade como pessoa, constitui uma **aquisição civilizacional relevantíssima**. Resulta das virtualidades do Direito para o reforço e aprofundamento da indispensável afirmação desses Direitos Humanos ao nível ético, científico, cultural e cívico, mercê da natureza e dos efeitos do Direito numa sociedade democrática, de que se salientam, nomeadamente:

- O carácter de imperatividade dos seus preceitos, obrigando o Estado nacional, regional e local, a Sociedade, nas suas diversas formas de organização e atuação, as Famílias e os Cidadãos;
- O dever e a apetência do Direito para consagrar, e tornar efetivos, os valores e princípios que a sociedade democrática escolhe, nomeadamente ao nível constitucional, para uma vida justa, progressiva e tanto quanto possível feliz.


Importante também é o mútuo reforço, neste domínio, dos efeitos conjugados do Direito e da Ética, apelando ao aprofundamento de várias éticas, nomeadamente: a *ética mínima comum* - que, na base, no fundamento dos direitos na dignidade humana, agregue crentes e não crentes e todos os que se reclamam do humanismo e da democracia; a *ética da comunicação*; a *ética da*



*responsabilidade contemporânea; a ética de serviço*, que suplante a lógica unilateral do poder, a *ética da transdisciplinaridade e da interinstitucionalidade*; a *ética do cuidado em favor do mais frágil*, numa perspetiva que, suplantando a visão assistencialista, se oriente pela titularidade de Direitos Humanos. Éticas a que correspondam rigorosas deontologias.

2. Esta aquisição civilizacional do reconhecimento, já ao nível jurídico, da criança como Sujeito de Direito tem, naturalmente, que ter expressão em concretos sistemas jurídicos de promoção e proteção que respeitem e desenvolvam essa aquisição no sentido da efetiva concretização dos direitos das crianças, em harmonia com o contexto das realidades de cada País. Afigura-se-me de muito interesse que se aprofunde o conhecimento mútuo dos sistemas de cada um dos países de língua oficial portuguesa e a correspondente reflexão, assim se contribuindo para uma aberta, afetiva, solidária e respeitosa cooperação para o aperfeiçoamento de todos eles.

Nesta perspetiva, proponho-me referir, sinteticamente, alguns dos aspetos que me parecem de interesse para a caracterização do sistema português, incluindo também certos desenvolvimentos resultantes de recentes alterações legislativas.



3. Portugal dispõe de um amplo sistema de promoção e proteção dos direitos da criança, composto por diversos subsistemas, nomeadamente: promoção e proteção, tutelar educativo e tutelar cível. Correspondem a distintas problemáticas e conseqüentes diversas respostas, mas pressupõem a indispensável articulação, no respeito pela integridade de cada criança. Estão de harmonia com os seus Direitos Humanos, tal como são reconhecidos do ponto de vista do direito pelos conhecidos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, nomeadamente a Constituição da República Portuguesa e a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, constituindo estes Direitos a «**boa consciência**» de todo o amplo sistema.

4. O específico Sistema Português de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança, concebido em adequada harmonia com a referida aquisição civilizacional do reconhecimento da criança como Sujeito de Direito, caracteriza-se por **valores, princípios, missão e visão**, determinantes de conseqüentes políticas, estratégias, responsabilidades e ações.

4.1. Os **valores** são os Direitos Humanos da criança, de que, no contexto, destaque apenas, entre vários:

- **O direito ao seu desenvolvimento integral**, do ponto de vista físico, psicológico, afetivo, espiritual, ético, cultural, educacional e social, tendo em vista a aquisição de um apropriado **sentido crítico** e a correspondente capacidade de atuação, que lhe proporcione a sua autonomia positiva e realizadora, ao nível pessoal, familiar e comunitário;
- **O direito a uma família** onde seja integrado, amado, protegido, respeitado



O específico Sistema Português de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança, concebido em adequada harmonia com a referida aquisição civilizacional do reconhecimento da criança como Sujeito de Direito, caracteriza-se por **valores, princípios, missão e visão**

e promovido como filho; de preferência a família biológica, se ao sangue corresponder o amor e o sentido, a capacidade e a responsabilidade parental; quando assim não suceda e não seja recuperável em tempo razoavelmente útil, apesar de todos os esforços (que são dever irrenunciável da família, do Estado, da sociedade e das comunidades), esse seu direito fundamental pode e deve, sempre que possível, ser realizado no seio de uma família adotiva, já que a experiência e a investigação demonstram que o amor parental e filial e a capacidade e responsabilidade parentais são bastantes para construir uma autêntica relação de parentalidade e filiação;

- **O direito a beneficiar do exercício positivo das responsabilidades parentais**, de preferência no seio da família biológica ou adotiva; quando não viável, é indispensável procurar a sua realização recorrendo a instrumentos jurídicos que, correspondendo a uma realidade afetiva e social, melhor possa concretizar esse direito com a maior segurança e durabilidade. Destacam-se a adequação e as vantagens do **apadrinhamento civil**, mas importa não descuidar outras possibilidades, nomeadamente uma tutela afetiva, efetiva, individual, próxima e competente;
- **O direito à educação/instrução/habilitação profissio-**

nal, no sentido de uma educação para todos e **para cada um**, no respeito pelas diferenças; direito este que, no circunstancialismo do nosso tempo, é fundamental à prevenção/reparação de um verdadeiro estado potencial de pobreza, quando considerada na sua multidimensionalidade;

- **O direito à palavra e à participação**, em grau correspondente ao seu estágio de desenvolvimento, relativamente a todos os assuntos e decisões que lhe digam respeito; direito que merece, compreensivelmente, inovador realce na Convenção da ONU sobre os direitos da Criança, tão importante é na construção da identidade da criança como Sujeito que é do seu destino. Realce-se que nas alterações legislativas de 2015, quer relativamente ao sistema de promoção e proteção, quer no que respeita aos processos tutelares cíveis, nomeadamente os de regulação das responsabilidades parentais, acentuou-se de forma muito marcante o **dever de audição e participação da criança**, avançando-se também na estatuição de procedimentos facilitadores não só da sua efetivação e segurança mas também da maior garantia possível da espontaneidade e sinceridade das respostas.

- **O direito à interiorização de valores, regras, limites e sentido do Outro; e o direito à educação para a tolerância, para a paz, para o civismo e para a solidariedade;** direitos, é bom acentuar, de que são titulares as crianças e não os adultos; a estes - nomeadamente aos familiares, mas também à escola e às demais instituições públicas e particulares, à sociedade e aos cidadãos em geral - cabe o dever de contribuir para a sua concretização, nunca de forma violenta ou desrespeitadora de outros

Direitos Humanos da criança, antes pelo exemplo e de forma dialógica, respeitadora, justa, proporcionada, amorosa, empática e pedagógica, sem deixar de ser claramente firme.

Note-se que não há um catálogo estático dos direitos da criança; antes a sua explicitação é naturalmente dinâmica, quer pela descoberta de novos direitos, designadamente no processo de procura da efetivação do superior interesse de cada criança, quer pela formulação expressa de direitos implicitamente reconhecidos, tanto mais que os direitos da criança são não apenas os comuns aos cidadãos adultos (do ponto de vista do gozo, embora não do completo exercício), mas também os que derivam das diversas características e necessidades específicas do seu desenvolvimento.

Como exemplo da expressa consagração legal de um direito até então só implicitamente considerado, assinala-se que, nas alterações, em 2015, da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, explicitou-se «o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento». Essa explicitação resulta quer da circunstância de se ter passado a incluir, na enumeração não taxativa das

situações de perigo legitimadoras da intervenção, situação de que possa resultar a ofensa desse direito, quer da estatuição inovadora, entre os princípios orientadores da intervenção, do princípio do primado da continuidade dessas relações.

4.2. Os **princípios** de intervenção e decisão têm hoje também consagração jurídica bem conhecida<sup>1</sup>, optando-se, no contexto limitado desta comunicação, por destacar *o princípio do primado do superior interesse de cada criança*, que constitui, simultaneamente:

- um *direito substantivo* da criança;
- um *princípio fundamental de interpretação*, com o significado de que, quando uma disposição legal comporta vários sentidos hermenêuticamente admissíveis, deve prevalecer o sentido que melhor garanta a efetividade do superior interesse da criança;
- um *princípio e uma correspondente regra de procedimento*, segundo os quais, quando estamos face à necessidade de uma decisão (nomeadamente judicial ou administrativa) que possa afetar uma criança específica ou um grupo identificado de crianças, é imperioso que, pela observância de rigorosos procedimentos de avaliação, julgamento e decisão, conformes aos direitos substantivos e processuais de todos os intervenientes, nomeadamente os da criança, se avaliem cuidadosamente os impactos positivos e negativos da decisão relativamente à criança, à luz do seu concreto superior interesse, e se decida considerando **prioritariamente** os direitos da criança concreta, avaliados segundo esse superior interesse, ainda que no

<sup>1</sup> Cf., v.g., art. 4º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e art. 4º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei nº 141/2015, de 8 de Setembro.

quadro de uma apreciação razoável (que não afete o profundo sentido daquela prioridade) da pluralidade dos interesses legítimos presentes no caso concreto. É de realçar que o respeito por todas estas dimensões do conceito de superior interesse da criança e a sua efetiva concretização na vida real, implicam contínuos, diversificados, difíceis mas estimulantes, desafios a variados níveis, nomeadamente da ética, da cultura cívica, do direito, das diferentes ciências, investigações e técnicas convocadas, da política, de todos os sistemas legais e operacionais, numa postura de permanente comunicabilidade democrática. Assim o exige a «**nova cultura da criança**», de que o sentido do superior interesse é elemento fulcral.

4.3. A **Missão** do Sistema de Promoção e Proteção consiste em contribuir para a efetiva concretização dos Direitos Humanos de todas e cada uma das crianças.

4.4. A **visão** do Sistema integra a perspetiva, concretamente projetada, monitorizada e a avaliar, das exigências e esperanças na efetivação, sem descontinuidades, dos direitos. É como que uma utopia motivadora, respaldada na realidade em evolução e na firme crença da capacidade de mudança, que ainda não se vê mas que se acredita e se quer, denodadamente, tornar



possível.

5. Como **Agentes** da concretização dos Direitos Humanos da Criança, o Sistema atual indica, naturalmente, o **Estado, a Família, a Sociedade em geral e o Cidadão**, mas fá-lo em termos inovadores das responsabilidades, em consonância com a atual consagração da criança como Sujeito de Direito. E acrescenta, enfaticamente, em sintonia também com o sentido e as consequências da aquisição civilizacional que essa consagração significa, dois outros **atores** específicos - **A criança e a comunidade local**.

5.1. **A criança**, titular autónomo de Direitos Humanos, co-autor e co-responsável, em função do seu progressivo desenvolvimento, da construção do seu próprio destino, vivenciando, com a indispensável solidariedade e apoio dos adultos, o seu direito a um presente feliz e a projetar-se positivamente num futuro justo e realizado. Para o que é vital o exercício dos seus direitos à palavra e à participação, em todos os domínios da sua vida; direitos que a família, as diversas instituições e o cidadão têm a obrigação de estimular e respeitar, criando também as melhores condições, recomendadas pela cultura, pela ciência, pela técnica e pela experiência, para que esse exercício seja efetivado em circunstâncias adequadas a cada criança e a cada situação, na perspectiva do seu superior interesse;

5.2. **A comunidade local**, entre nós corporizada no Município, com a sua atual legitimidade democrática e correspondente responsabilidade, mas associando outros **agentes**, numa perspectiva de «governança integrada» e intervenção que conjugue a hierarquia tradicional com uma assumida predominante heterarquia, indispensável




Entre esses **agentes**, destacam-se, no que respeita à promoção e proteção dos direitos da criança, as várias **Entidades de primeira linha com competência em matéria de infância e juventude** e, de forma inovadora e culturalmente muito significativa



no condicionalismo atual de grande complexidade e de mutação, «nas sociedades poliocêntricas dos nossos dias», no sentido que lhe atribui o filósofo espanhol Daniel Innerarity<sup>2</sup>, em que soblevam a multiplicidade, a variedade, a heterogeneidade, a diversificação dos sistemas sociais e a diferenciação funcional das esferas culturais.

Entre esses **agentes**, destacam-se, no que respeita à promoção e proteção dos direitos da criança, as várias **Entidades de primeira linha com competência em matéria de infância e juventude** e, de forma inovadora e culturalmente muito significativa, as **Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ)**. Estas Comissões são instituições não judiciais dotadas de **autonomia** funcional, que visam promover os direitos das crianças e prevenir e reparar a sua violação, podendo, como os Tribunais, aplicar, com imparcialidade e independência, medidas de promoção e proteção (exceto as relativas à confiança para efeitos de adoção), desde que os pais, representantes legais ou quem tenha a guarda de facto consentam na intervenção e a criança com mais de 12 anos a ela não se oponha. Sem prejuízo da sua autonomia, as CPCJ beneficiam do

<sup>2</sup> Cf. o seu ensaio «A transformação da política», publicado pela editora «Teorema», designadamente a fls. 181 e sgs.



acompanhamento e fiscalização do Ministério Público e do apoio, acompanhamento e avaliação da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens.

São expressão profundamente democrática da representação da comunidade local no cumprimento da irrecusável responsabilidade dessa comunidade pelas suas crianças.

Têm **atribuições de natureza preventiva**, com o objetivo de, em colaboração com o Município, as várias instituições da comunidade e rede social, contribuir para o radicar de uma ainda inexistente generalizada «cultura de prevenção», através de incentivo e apoio a planos sistémicos plurianuais de prevenção universal, seletiva ou indicada, devidamente monitorizados e avaliados, de preferência com a colaboração de universidades.

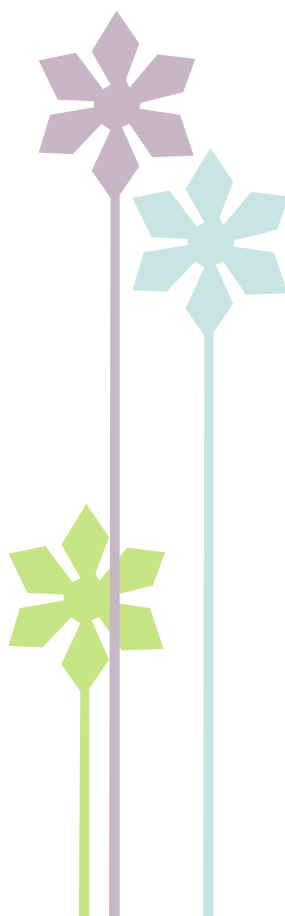
Têm, naturalmente, **atribuições de reparação de situações de perigo**, a exercer segundo o princípio, legalmente estatuído, da **subsidiariedade**, ou seja, do primado da intervenção mais informal, por envolver menores riscos de estigmatização e suscitar mais facilmente sinergias comunitárias de proximidade. Conforme esse princípio, a intervenção reparadora estrutura-se em «pirâmide», por ordem crescente de formalidade. Na base situam-se as Entidades com competência em matéria de infância e juventude, no segundo patamar as CPCJ e no topo o Tribunal, só podendo verificar-se a intervenção mais formal quando for impossível, inadequada ou insuficiente a intervenção menos formal na lógica da referida «pirâmide».

- As CPCJ, tal como acima caracterizadas, integram a administração independente (art. 267º, nº3, da Constitui-



ção da República Portuguesa) - estão-lhe cometidas funções de natureza administrativa que exercem de modo independente, manifestando-se essa independência nos termos como são designados os seus membros e compostos os seus órgãos, nas garantias estatutárias dos seus membros, na vinculação estabelecida para a suas decisões e sobretudo na sua **autonomia funcional**, já que exercem as suas funções com imparcialidade e independência, apenas subordinadas à lei e sem tutela de outras entidades.

É plena a sua legitimidade, que se radica: na obrigatoriedade do exercício das suas atribuições em conformidade com a lei; nas exigências, para a sua intervenção, do consentimento dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, e da não oposição da criança com mais de 12 anos, ou com idade inferior mas com capacidade para compreender o sentido da intervenção; e no acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo da sua autonomia, por uma Magistratura autónoma, essencial numa democracia – a Magistratura do Ministério Público, que tem, entre as suas atribuições, a garantia da legalidade e a promoção e a defesa dos direitos das crianças, e à qual compete o referido acompanhamento da atividade das CPCJ, tendo em vista





apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua atividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados.

A avaliação periódica da atividade das CPCJ tem sido bastante positiva e as recentes alterações mantêm a sua existência e reforçam o seu papel e as condições para o bom exercício das suas atribuições.

Merece destaque o esforço em curso que as CPCJ vêm desenvolvendo para o incremento da intervenção no domínio, que se me afigura fulcral, da prevenção, seja a designada como universal ou primária, seja a denominada secundária, envolvendo a seletiva e a indicada.

Entre as atribuições das CPCJ, na modalidade alargada, inclui-se a da prevenção, a promover e a desenvolver em estreita colaboração com as instituições comunitárias públicas e privadas, nomeadamente o Município, as Entidades com competência em matéria de infância e juventude e a Rede Social, colaboração que a versão atual da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo acentua.

Pela insuficiência, no país, de uma aprofundada «cultura da prevenção», tem sido difícil a sua implementação sistémica.

Mas verifica-se um salto qualitativo e quantitativo na interiorização da sua essencialidade e nas iniciativas para a sua concretização.

É disso testemunho o aumento significativo da elaboração de planos de ação envolvendo também intervenções preventivas, bem como a participação ativa no «Mês da Prevenção dos Maus Tratos», importante iniciativa que ocorre no mês de abril de cada ano (em 2015 teve a intervenção de 187 CPCJ



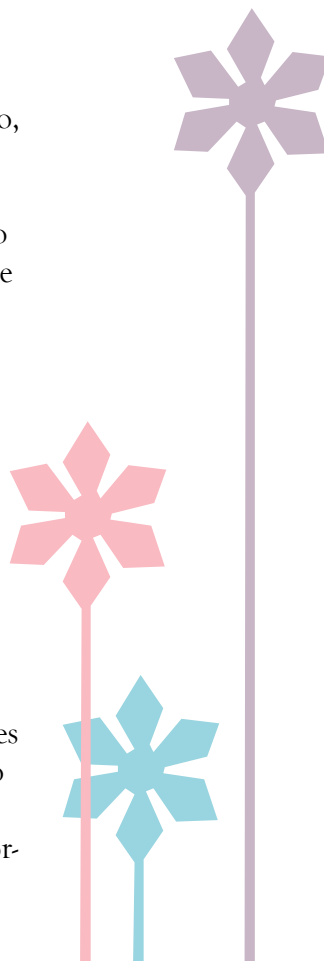
Pela insuficiência, no país, de uma aprofundada «cultura da prevenção», tem sido difícil a sua implementação sistémica.

Mas verifica-se um salto qualitativo e quantitativo na interiorização da sua essencialidade e nas iniciativas para a sua concretização.

e Municípios, mais 71 do que em 2014) e a adesão progressiva ao Projeto «*Tecer a Prevenção*», iniciado experimentalmente em 2010, por proposta da Comissão Nacional.

O grau já alcançado da adesão a este Projeto - 111 CPCJ estão a construí-lo ou a já desenvolvê-lo e 129 manifestaram o desejo de eventualmente o adotar - tem muito significado, pela pertinência e exigência do Projeto. Envolve o aprofundamento da missão da Comissão e a assunção comunitária de uma intencionalidade preventiva constante, traduzida na elaboração de plano plurianual de prevenção, sistémico, monitorizado e avaliado na sua execução, e fundado num prévio diagnóstico, cuidado e atualizável, abrangendo as problemáticas, os fatores de risco e de proteção e o inventário dos recursos disponíveis.

De notar a entusiasmante descoberta, pelas CPCJ que vêm desenvolvendo projetos sistémicos de prevenção, das suas capacidades para assim contribuir, em contínua e íntima colaboração com todos os elementos da comunidade, para o radicar, progressivo mas mais rápido, da já mencionada ainda insuficiente cultura da prevenção e sua expressão prática. Como é justo e inteligente. Justo, porque, quando se previne o risco e o perigo, o direito da criança ao seu normal desen-



volvimento fica melhor salvaguardado, ainda sem danos a reparar e sem interferência na liberdade de decisão da família e dela própria. Inteligente, porque a avaliação internacional dos projetos sistêmicos de prevenção revela que um dólar ou euro gasto em prevenção equivale, conforme a natureza das problemáticas, a cerca de 10, 17 ou 19 em reparação.

5.3. A conceção da comunidade local como **agente** específico do Sistema tem na base, em nossa opinião, o princípio do **localismo**, que se conecta com o princípio da subsidiariedade e que tem como pressuposto as virtualidades de uma **identidade forte de cada comunidade**, baseada, simultaneamente, em raízes que vêm do passado, constitutivas de uma «memória» positiva agregadora, e novos ideais, objetivos e projetos que permitam fundamentar a confiança na construção de um presente e de um futuro de maior progresso e justiça, e estimular a correspondente partilha de esforços, dificuldades e esperanças.

Localismo que, assim percebido, me parece não contraditório com a realidade atual da *globalização*.

Pelo contrário, segundo se me afigura, o localismo pode contribuir para potenciar os efeitos benéficos da globalização e diminuir os seus riscos, na medida em que é fator muito importante da construção de uma **identidade forte** e segura de cada comunidade. Num mundo globalizado, essa identidade, ao nível ético, cultural e social, é fundamental para que, como as circunstâncias desse mundo exigem ou aconselham e é do interesse de cada comunidade local, esta se proponha e afoite, com a segurança que aquela identidade facilita, a constituir-se e a

agir não como comunidade fechada ou autista, mas aberta ao mundo e ao diferente, apostando, com espírito crítico, de inovação e solidariedade, nas amplas possibilidades de interações positivas e mutuamente enriquecedoras que o novo circunstancialismo propicia.

Nesta perspectiva, a comunidade territorial local pode valorizar-se relacionando-se, quando adequado, também no domínio da promoção e proteção dos Direitos Humanos da criança, com outras comunidades territoriais, nomeadamente no domínio da intermunicipalidade, ou ao nível regional, nacional, ou mesmo internacional, e estabelecendo ligações a comunidades relacionais que as circunstâncias concretas aconselhem.

6. A conceção e o desenvolvimento do sistema de promoção e proteção tem subjacentes os seguintes paradigmas fundamentais que o inspiram e são fonte de responsabilidades e de virtualidades para o contínuo progresso no cumprimento da sua aludida missão:

- O **paradigma dos Direitos Humanos** como farol que permanentemente ilumine o pensamento e a ação;
- O **paradigma da complexidade** das problemáticas a que tem por missão dar resposta; complexidade que, na abordagem das expressões

concretas dessas problemáticas, exige humildade e recurso a todos os saberes e experiências adequados, numa postura de efetiva transdisciplinaridade, que ajude a melhor compreender e, conseqüentemente, bem decidir em sintonia com o superior interesse de cada criança;

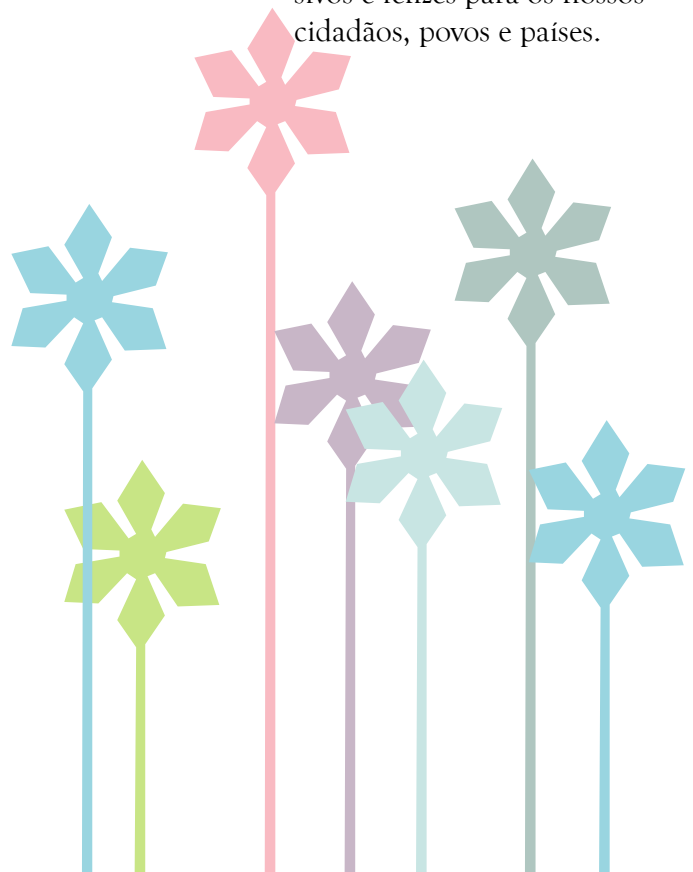
- O **paradigma da intervenção em tempo útil**, em consonância com o princípio da oportunidade, tendo em conta a natureza, o ritmo, as dinâmicas e as exigências específicas do tempo infantil e juvenil, no contexto da criança e do jovem como seres em contínuo e rápido desenvolvimento
  - O **paradigma da transdisciplinaridade**, que resulta do já referido a propósito da complexidade, ou seja, o entrecruzar - com profundo empenho humanista e exigente rigor ético e técnico - dos vários olhares, saberes e experiências convocados para o esclarecedor diagnóstico, a acertada decisão e a sua atempada e ajustada execução e revisão;
  - O **paradigma da cooperação**, a todos níveis e envolvendo todos os sujeitos dos Direitos e todos os atores públicos e privados, individuais e coletivos que cada problemática convoca, numa postura de efetivas solidariedade e responsabilidade, e de autêntico sentido de serviço, harmónico com o relevante interesse, também eminentemente público, sempre em causa.
7. Como corolário dos referidos valores, princípios, missão e paradigmas, a efetivação positiva do sistema prevê e exige formação inicial e contínua, supervisão, avaliação interna e externa; e ainda relação entre a intervenção e a investigação pura e a investigação/ação, em consonância com as atuais exigências, para o contínuo aperfei-

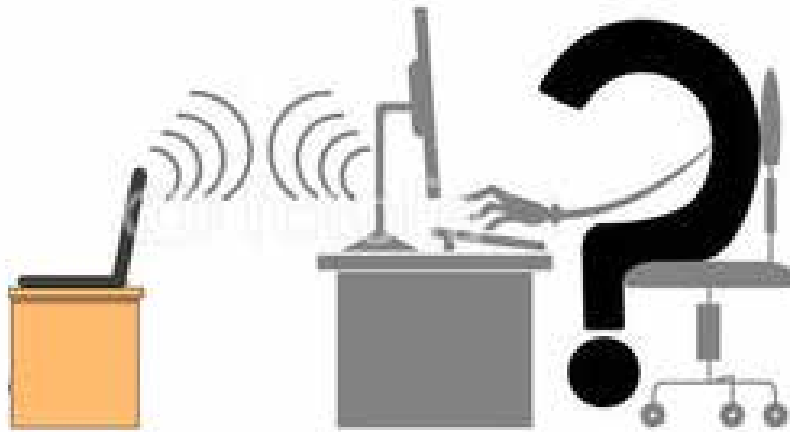


Como corolário dos referidos valores, princípios, missão e paradigmas, a efetivação positiva do sistema prevê e exige formação inicial e contínua, supervisão, avaliação interna e externa

çoamento da conceção e execução do sistema, de uma permanente comunicabilidade entre a ciência e a investigação, as políticas, a atividade legislativa, as estratégias, as opções organizativas e a intervenção concreta.

8. Termino reafirmando a convicção de que a sistemática troca de informações, saberes e experiências com os países membros da CPLP, a propósito dos Direitos Humanos das crianças, poderá concorrer de forma significativa para o firme propósito comum, sempre presente, de apertar cada vez mais o feixe de afetos e solidariedades que nos une em prol de presentes e futuros mais justos, progressivos e felizes para os nossos cidadãos, povos e países.





# CHILD SEXUAL ABUSE ON LINE: GROOMING

*Erik Planken*

Policy Advisor on cybercrime and Child Sexual Exploitation  
working for the law enforcement department, of the Dutch Ministry of Security and Justice

## Introduction

This article on grooming of children will explain the phenomenon of grooming and the connection to child sexual abuse. Next to this the dominant answers to this phenomenon will be introduced, seen from the perspective of the protection of the interests and the security of children.

**Grooming** is the process in which someone builds an emotional connection with a child to gain their trust for the purposes of sexual abuse or exploitation. Grooming happens in person but over the last decennium grooming mostly happens on line. Groomers can use social media sites, instant messaging apps including teen dating apps, or online gaming platforms to connect with a young person or child. Groomers will try to find usernames or comments that are flirtatious or have a sexual meaning or they will search for public comments that suggest a child has low self-esteem or is vulnerable. But sometimes they just send messages to hundreds of young people and wait to see who responds. They will often pretend to be someone they are not, for example saying they are the same age online, or they will offer advice or understanding, buy them gifts and give the child attention.

Once they have established some kind of trust, groomers will exploit the relationship by isolating the child from friends or family and making the child feel dependent on them. Slowly they will introduce sexual items in the on line conversation, or they send or refer to (child) pornographic images. They may persuade the child to use the webcam



They will often pretend to be someone they are not, for example saying they are the same age online, or they will offer advice or understanding, buy them gifts and give the child attention.

to show private details. In the process they will use any means of power or control to make a child believe they have no choice but to do what they want. For instance, they may introduce 'secrets' as a way to control or frighten the child. Sometimes they will blackmail the child, or make them feel ashamed or guilty, to stop them telling anyone about the abuse.

In the end the groomer will want to meet off line and "post" more specific details for a meeting in order to have sexual relations with the child and thus will abuse children sexually. However, increasingly, groomers are sexually exploiting their victims by persuading them to take part in online sexual activity by using webcam. Children are persuaded or forced to send or post sexually explicit images of themselves, take part in sexual activities via a webcam or smartphone, or have sexual conversations by text or online.

We don't know how common grooming is because often children don't tell anyone what is happening to them. Children may not speak out because they are ashamed, feeling guilty or are unaware that they're being abused for instance because they believe they are in a relationship with a 'boyfriend' or 'girlfriend'. Statics from the United Kingdom show that:

- 1,145 reports were made about online grooming to the Child Exploitation and Online Protection Centre (CEOP) in 2012;
- 465 contacts to ChildLine in 2014/15 mentioned grooming – over 80% of these were specifically related to online grooming (NSPCC, 2015).



A key finding of the 2015 Internet organised crime threat analysis (iocta) of EC3/Europol is that growing numbers of children and teenagers own smartphones that they use to access social media and communication apps. This enables the generation and distribution of large amounts of self-generated indecent material (SGIM), which makes these adolescents vulnerable to sexual extortion.

### **Rule of Law, Law enforcement approach to grooming**

Article 23 of the Lanzarote Convention requires Parties to criminalise the intentional proposal of an adult to meet a child for the purpose of committing unlawful sexual activities against him or her. The term used in the Lanzarote Convention is the "solicitation of children for sexual purpose". According to the recently issued opinion by the Committee of Parties to the Lanzarote Convention (June 2015) grooming is a more encompassing term, but the criminalisation in article 23 addresses the basic process of grooming. Criminalisation of grooming also is incorporated in article 6, section 1, of the EU Directive (2011/92) on child sexual exploitation and abuse.

The Lanzarote Convention, negotiated about 10 years ago, was the first international instru-

ment to introduce the offence of grooming. The reference to this timeframe is necessary because since then the availability of mobile devices with a “default” webcam has grown enormously, as well as the use of social media among children. This led to an increase in grooming, and specifically to the trends of child sexual abuse remaining on line and of the generation and distribution of large amounts of self-generated indecent material (SGIM).

The drafters of the Convention deliberately chose to limit the scope of Article 23 to the situation where the intentional proposal of an adult to meet the child with the aim to sexually abuse her or him is expressed through the use of internet and communication technology and is followed by material acts leading to such a meeting. On the basis of the replies of state parties to the Lanzarote Committee’s questionnaires on the implementation of the Convention (see <http://www.coe.int/en/web/children/replies-per-question> ) one can deduce that state parties have introduced nationally such criminalisation. There are no reliable statistics on the number of investigations, prosecutions and judgements on grooming. One has to bear in mind that child sexual abuse and exploitation may be difficult to detect and may only come to the attention of law enforcement authorities when a victim comes forward and discloses the abuse, or as a result of investigations conducted by the competent authorities. Offences may therefore stay unrecognised and unknown. However from cases that have been prosecuted it is clear that jurisprudence concentrates on what constitutes “intention” and what are “material actions leading to a meeting off line”. Another part of the text of article 23 also attracts the attention. The text stipulates the grooming as “an act of an adult to meet a child”. First of all this means that children who solicit other children with sexual intent are not covered by article 23. Secondly, according to some jurisdictions (e.g. The Netherlands) this means that the person with whom the groomer communicates, has to be a child (minus 18 years of age) in order to fulfill the requirements for penalisation. When interpreted this way, it is a very difficult to collect evidence of grooming when you use undercover operations. And undercover operations, or the possibility for adult caretakers to take over the communication and then to call in police, are one of the few actions to actually respond to the threat without the child having to be exposed to real time abuse.

Over the years the trend became apparent that the abuse of children also can stay on line because of the use of webcams. In the opinion, already quoted above, the Lanzarote Committee,



Offences may therefore stay unrecognised and unknown. However from cases that have been prosecuted it is clear that jurisprudence concentrates on what constitutes “intention” and what are “material actions leading to a meeting off line”. Another part of the text of article 23 also attracts the attention. The text stipulates the grooming as “an act of an adult to meet a child”. First of all this means that children who solicit other children with sexual intent are not covered by article 23.

explains that article 23 of the Convention is not suited in this case. However other articles of the Convention can come into play to address the abuse children incur. When pictures are made via the webcam, and are collected by the groomer the article on the producing or possession of child pornography (article 20§1.a) can be used. But depending on the situation of the specific case the articles 21§1 of the Convention on the participation of children in pornographic performances, or the article 22 on the witnessing of sexual abuse or sexual activities, without having to participate, may also be used.

The committee also calls on state parties to consider extending their criminalisation to cases when the sexual abuse is not the result of a meeting in person, but is committed online. Next to this the committee decided to study some new and emerging trends on behavior related to grooming, such as the production and dissemination of self-generated indecent material (SGIM) or “sexting”, as well as sexual coercion and extortion. The committee will look at whether the Lanzarote Convention and, or the EU Directive cover the trends or not, highlight any appropriate existing, possible prevention measure and suggest actions that might be taken to tackle the trend.

#### Preventing grooming

Another important action is to take the measures to prevent grooming from happening. Awareness is the keyword in these measures. Awareness for children in order to increase their



Another important action is to take the measures to prevent grooming from happening. Awareness is the keyword in these measures. Awareness for children in order to increase their resilience to on line sexual abuse. Awareness for parents, caretakers and other people in the so called circle of trust in order to have them creating the safe environment for their children to go on line and to engage into dialogue on what their children encounter on the internet.



resilience to on line sexual abuse. Awareness for parents, caretakers and other people in the so called circle of trust in order to have them creating the safe environment for their children to go on line and to engage into dialogue on what their children encounter on the internet. Several good practices on prevention of grooming have been recorded. Some of the promising practices are described in this section of the article.

In several countries the police, government agencies or NGO's have

set up web sites, which focus on children ( e.g. <https://www.thinkuknow.co.uk/parents/> or [www.helpwanted.nl](http://www.helpwanted.nl) ). There they offer targeted advice to either children (untill 12), or youngsters (untill 18) or parents, and even schools. Written for the specific target group, people will find information on several issues, like for instance: “You are confronted with nude pictures of yourself on the internet, which were disseminated”. The information will offer general information on for instance sexting as a phenomenon. The ultimate goal is to provide the people who visit the website with an action perspective, What are their options: confront the person who put the images on the net, ask an internet service provider to “take it down, and, or make a complaint to the police. And very important: how to deal with the situation the next time. Some websites have links on channels like youtube, where preventative videos are posted about grooming of ‘live’-streaming for children to see and to learn. These webpages also offer the opportunity to start up chat sessions with the team of experts.

Another example of prevention comes from public private partnership. It is the introduction of the “report abuse” button. This is the button, introduced in many countries, which can be incorporated in the browser of a computer device.

When the user runs into something distressing he or she can immediately click this button. They are then redirected to a website where they find information on various kinds of distressing incidents, like bullying, sex, abuse or harassment and are provided with an action perspective.



Another example of prevention comes from public private partnership. It is the introduction of the “report abuse” button. This is the button, introduced in many countries, which can be incorporated in the browser of a computer device.







*Sara Nunes de Almeida*

Relatora da Comissão de trabalho incumbida de proceder ao levantamento da situação atual da proteção internacional das crianças no espaço da CPLP;  
Chefe de Divisão da Unidade para a Justiça Civil, Cidadania e Contencioso Internacional - DGPJ

Em 2012 e 2013, nos trabalhos que antecederam a preparação da presidência portuguesa da Conferência de Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CMJPLOP), que teve início em maio de 2013, foi feita uma reflexão profunda sobre qual o tema que deveria servir de farol orientador aos trabalhos que se avizinhavam.

Chegou-se ao tema da proteção internacional das crianças, não porque este fosse um tema novo ou desconhecido dos Estados que integram a Comunidade dos países de língua portuguesa, bem pelo contrário, mas porque se concluiu que apesar destes países terem em comum uma língua, uma história e os mesmos valores, ainda subsistiam múltiplas lacunas nesta área. Era evidente que a matéria oferecia, e oferece, um amplo espaço para um trabalho comum, que se tornava cada vez mais urgente.

A globalização, apesar das oportunidades que criou em termos de uma maior mobilidade e de comércio, trouxe também novos riscos para as crianças. O tráfico, a exploração de crianças transfronteiras e a sua deslocação internacional em resultado de guerras, de perturbações da ordem pública ou de desastres naturais tornaram-se graves problemas mundiais.

Ao mesmo tempo, as crianças também se encontram apanhadas no turbilhão de relações desfeitas no seio de famílias transnacionais, o que eventualmente leva a disputas sobre custódia e deslocações. O perigo de rapto parental internacional, os problemas de manter o contacto entre a criança e os pais que vivem em países diferentes, a luta para garantir apoio transfronteiriço à criança e as pressões e aproveitamentos que estão associados à deslocação transfronteiriça

de crianças através da adoção internacional ou de acordos a curto prazo são problemas cada vez mais comuns nas famílias do século XXI.

Perante este quadro, considerou-se oportuno propor uma ação conjunta em todos os países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), de forma a assegurar que os vários países desta comunidade pudessem dispor de um enquadramento jurídico favorável à criança.

Neste contexto, em 2013, durante a XIII Conferência de Ministros da Justiça da CPLP, ocorrida em Lisboa, os Ministros da Justiça decidiram criar uma Comissão de Trabalho incumbida de proceder ao levantamento da situação atual da proteção internacional das crianças no espaço da CPLP e de elaborar um Plano de Ação.

Esta Comissão de Trabalho, na vertente dedicada ao direito civil, partiu da constatação de que todos os Estados membros da CPLP são signatários da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), que reconhece expressamente a necessidade de cooperação entre Estados, a fim de proteger eficazmente os direitos das crianças além-fronteiras.

Partiu também de um conceito partilhado de responsabilidades parentais, da proteção constitucional da criança e da supremacia do superior interesse da criança em todas as questões que lhes digam respeito.

Com este denominador comum, o trabalho que foi feito, bem como as recomendações subscritas pelos Membros da Comissão, procuraram ter em conta a realidade específica de cada Estado-membro, de forma a encontrar um enquadramento conjunto que viesse a encorajar a criação e atualização dos regimes jurídicos na área do



direito da família.

Perante o vasto leque de assuntos pertinentes na área da proteção da criança, foram escolhidas como ponto de partida as questões ligadas à responsabilidade parental, ao rapto parental e à cobrança de alimentos, tendo-se chegado a um conjunto de linhas gerais de atuação na área da proteção da criança, em especial no que respeita às questões que se colocam no âmbito familiar.

Foi lançado um questionário a todos os países, que recolheu informação sobre as medidas em vigor a nível nacional que visam dar resposta às exigências atuais no âmbito da proteção de crianças, mais concretamente, através da identificação de dificuldades, bem como, de boas práticas nesta área.

Com base nesse questionário e nos debates que tiveram lugar, chegaram-se a algumas conclusões, que seguidamente se expõem.

Embora todos os países da Comunidade tenham normas de direito da família, mostrou-se necessário promover a atualização dos regimes jurídicos nessa área, de forma a refletir a atualidade e a realidade de cada país.

Verificou-se que seria necessário atualizar as leis da adoção (nacional e internacional), e também, que em alguns países a perceção do fenómeno do rapto parental ainda é muito incipiente, ou mesmo

desconhecido, não havendo, por isso, qualquer medida em vigor, especificamente em matéria de prevenção.

Considerou-se, assim, necessário criar mecanismos legais para tipificar o fenómeno do rapto parental nacional e internacional, bem como promover programas de sensibilização para as regras existentes nestas matérias.

Constatou-se que a cobrança de alimentos, em especial a cobrança internacional de alimentos, se tornou um assunto candente, dado que cada vez mais famílias são confrontadas com a inviabilidade de cobrança de pensões alimentares quando um dos progenitores vive no estrangeiro e se recusa a prestar ajuda financeira.

Foi ainda possível observar que a mediação e o uso dos meios alternativos de litígios em questões ligadas à família é fundamental, constituindo uma forma essencial para ajudar as partes a colaborar e assim evitar que cheguem a tribunal, com todos os efeitos negativos que daí possam advir.

Nesta linha, foi elaborada uma proposta de Declaração que procurou refletir as necessidades encontradas, bem como desenhado um Plano de Ação que propõe formas de as concretizar. A Declaração sobre a Proteção Internacional das Crianças recebeu o aval dos Ministros da Justiça da CPLP e foi adotada este ano em 23 de junho durante a XIV Conferência de Ministros da Justiça da CPLP, que teve lugar em Dili, Timor-Leste.

A aludida Declaração representa o compromisso político assumido pelos Ministros da Justiça da CPLP, para o reforço da cooperação e para o estabelecimento de medidas comuns em matéria de proteção das crianças.

A Declaração contém um conjunto de 8 recomendações, desenvolvidas num



A aludida Declaração representa o compromisso político assumido pelos Ministros da Justiça da CPLP, para o reforço da cooperação e para o estabelecimento de medidas comuns em matéria de proteção das crianças.

Plano que propõe 17 ações de execução, a implementar nos Estados signatários, durante o período 2015-2017. Consiste num conjunto de recomendações que refletem os trabalhos e as conclusões da Comissão de trabalho e que visam proteger a criança, tanto no plano nacional como internacional, no contexto civil e familiar.

Estas recomendações partem da realidade específica de cada país membro e procuram encontrar um mínimo denominador comum que permita encorajar a criação e atualização dos regimes jurídicos na área do direito da família. Abordam essencialmente questões ligadas à responsabilidade parental, rapto parental, mediação familiar e cobrança de alimentos.

Encorajam também os países, que ainda não o fizeram, a considerar a adesão às mais relevantes Convenções da Conferência da Haia na área da proteção das crianças, a saber a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia, em 25 de outubro de 1980; a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993; a Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental

e Medidas de Proteção das Crianças, concluída na Haia, em 19 de outubro de 1996: e a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família, concluída na Haia, em 23 de novembro de 2007. O Plano de Ação pretende assegurar que os vários Estados desta comunidade venham a dispor de um enquadramento jurídico favorável à criança, tanto ao nível da positivação de direitos - por exemplo, através da ratificação dos instrumentos internacionais relevantes ou através de alterações legislativas no plano interno, - quer ao nível da construção de sistemas de justiça adaptados às crianças, refletindo um compromisso comum dos países membros da CMJPLOP no sentido da melhoria da situação das crianças num conjunto de áreas consideradas fundamentais.

Do trabalho que foi feito até à adoção da Declaração e respetivo Plano de Ação, sobressaiu a necessidade dos Estados cooperarem através de instrumentos jurídicos que permitissem estabelecer um enquadramento jurídico comum, seguro, com os recursos adequados, de forma a agilizar procedimentos e criar condições para uma cooperação judiciária bem sucedida. Por essa razão, sublinha-se a importância das Convenções da Haia relativas às Crianças para o desenvolvimento de um quadro jurídico internacional sadio para as crianças e para as famílias. Por conseguinte, e com o objetivo de dar o primeiro passo no sentido da divulgação do trabalho que é feito no âmbito da Conferência da Haia, o Ministério da Justiça Português tem estado a trabalhar em conjunto com esta organização no sentido de tradu-



O Plano de Ação pretende assegurar que os vários Estados desta comunidade venham a dispor de um enquadramento jurídico favorável à criança,

zir os conteúdos do portal de internet da Conferência para português estando neste momento disponível e acessível ao público a versão portuguesa deste Portal - [http://www.hcch.net/index\\_pt.php?](http://www.hcch.net/index_pt.php?) O portal de internet da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado foi criado em 1998 e disponibiliza informações gerais sobre a organização, além de informação, detalhada e atualizada regularmente, sobre as Convenções da Haia. Desde junho deste ano, esta informação está acessível em português, o que é certamente uma mais-valia não só para os profissionais do direito, mas também, e essencialmente para os cidadãos. Um provérbio africano ensina-nos que é preciso uma aldeia para educar uma criança. Com a adoção da Declaração e do seu respetivo Plano de Ação estão lançadas as sementes para a construção de uma plataforma comum entre os países da CPLP na área da proteção dos direitos das crianças. O trabalho acaba de começar e cumpre agora enfrentar o que ainda está pela frente na concretização destas medidas.





# Crimes contra crianças

## Jurisdição extraterritorial da lei penal portuguesa

observações

*Jorge Menezes Falcão*

Técnico Superior da DGPJ

Durante a defesa dos 3º e 4º Relatórios Nacionais sobre a aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ao Relatório Inicial sobre a implementação do Protocolo Facultativo sobre o envolvimento das crianças em Conflitos Armados e ao Relatório Inicial sobre a execução do Protocolo facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, junto das Nações Unidas, o problema da jurisdição extraterritorial da lei penal portuguesa foi alvo de aceso debate e pontos de vista contraditórios.

Nesta sequência, o Comité dos Direitos das Crianças entendeu formular a Portugal algumas recomendações, entre as quais a seguinte:

*“Extraterritorial Jurisdiction*

*31. The Committee notes with satisfaction that article 5 of the Portuguese Criminal Code provides for extraterritorial competence and that Portuguese jurisdiction may also be established in relation to the criminal offences referred to in the Optional Protocol, in case the acts are conducted against Portuguese nationals or by Portuguese nationals who usually live in Portugal at the time of the offence and are found in the Portuguese territory.*

*However, the Committee notes with concern that extraterritorial jurisdiction only extends to such crimes as long as the offender is found in Portugal and cannot be extradited or surrendered in the context of the European Arrest Warrant or other international cooperation instrument to which Portugal is a Party.*

32. *The Committee recommends that the State party take measures to ensure that domestic legislation enables it to establish and exercise extraterritorial jurisdiction over all the crimes covered by the Optional Protocol, and regardless of the difficulties linked to the impossibility for the extradition of the perpetrators of the offences.*"<sup>1</sup>

Esta Recomendação, que revela a permanente preocupação do Comité nesta matéria, leva-nos a questionar qual o alcance da jurisdição penal portuguesa sobre crimes cometidos além-fronteiras?

Mais concretamente, podemos questionar em que circunstâncias pode a nossa lei penal perseguir crimes contra crianças<sup>2</sup> cometidos fora do território nacional.

## I Jurisdição dos Estados à luz do Protocolo

O artigo 3.º do Protocolo prevê que os atos relacionados com a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil ali referidos sejam plenamente abrangidos pelo direito penal dos Estados Partes, *quer sejam cometidos dentro ou fora das suas fronteiras ou numa base individual ou organizada*.

No seguimento, no artigo 4.º, a competência de um Estado Parte para perseguir penalmente o presumível

“  
em que  
circunstâncias  
pode  
a nossa lei  
penal  
perseguir  
crimes contra  
crianças co-  
metidos fora  
do território  
nacional.

autor dos referidos atos é determinada tendo em conta o local da prática dos atos<sup>3</sup>, a nacionalidade ou residência habitual do presumível autor<sup>4</sup>, a nacionalidade da vítima<sup>5</sup> e, por último, o facto de o presumível autor se encontrar no território de um Estado Parte considerado e este não satisfazer o pedido de extradição para um outro Estado Parte com fundamento no facto de a infração ter sido cometida por um dos seus nacionais<sup>6</sup>.

Note-se assim que, nos casos em que o crime é alegadamente cometido por um cidadão nacional do Estado onde se encontra e supondo, por hipótese, que um outro Estado Parte requer a extradição desse mesmo cidadão para efeito de sobre ele exercer ação penal, o Protocolo reconhece ao Estado Parte da nacionalidade e onde se encontra o (presumível) autor do crime<sup>7</sup> o direito de não extraditar o seu nacional, devendo em tal caso estabelecer a sua jurisdição relativamente às infrações que esse cidadão possa ter cometido<sup>8</sup>. Ou seja,

3 Art.º 4.º n.º 1 (Princípio da territorialidade)

4 Art.º 4.º, n.º 2, al. a)

5 Art.º 4.º, n.º 2, al. b)

6 Art.º 4.º, n.º 3

7 Estado requisitado a extraditar

8 No mesmo sentido dispõe o n.º 3 do art.º

15.º da *Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional*, também adotada em 2000: “... cada Estado Parte deverá adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um

1 Incluída nas observações finais do CDC adotadas em 31 de janeiro de 2014 sobre o Relatório Inicial de Portugal relativo às medidas tendentes à implementação do Protocolo.

2 Previstos no *Protocolo facultativo à Convenção sobre os direitos da criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil* (PFVC) das Nações Unidas, ratificado internamente pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, de 5 de Março, tendo entrado em vigor na ordem jurídica portuguesa em 16 de junho de 2003.

o potencial conflito de competências é resolvido pelo Protocolo no sentido de a perseguição penal caber ao Estado da nacionalidade do presumível autor da infração.

## II

### Aplicação da lei nacional

1. Tendo como assente que o fim último dos critérios adotados pelo Protocolo para a aplicação da lei penal nacional aos crimes em questão visa não deixar sem perseguição criminal os seus autores, deve referir-se que essa aplicação depende, como acima se fez notar, da existência de alguma ligação entre o crime praticado e um determinado sistema jurídico nacional. Naturalmente, não existe obrigação de perseguição penal de um Estado Parte considerado quando entre esse Estado e o crime cometido não ocorre alguma circunstância ditada no artigo 4.º do Protocolo. Ou seja, é obviamente afastada uma jurisdição universal sobre tais crimes a exercer pelos Estados Partes, ao contrário do que uma determinada leitura da Recomendação poderia eventualmente sugerir<sup>9</sup>.

*seu cidadão*”.

Note-se que é comum a legislação nacional dos Estados proibir a extradição dos seus nacionais, tal o caso da legislação portuguesa.

<sup>9</sup> Como é sabido, o princípio da jurisdição universal reporta-se à competência dos Estados para exercerem a sua jurisdição sobre crimes internacionais graves, independentemente do local da sua prática ou da nacionalidade do(s) autor(es) ou vítima(s). A sua justificação assenta no facto de certos crimes ofenderem tão gravemente a paz e a segurança internacionais que é reconhecido a qualquer Estado o direito de perseguir e punir o(s) seu(s) autor(es), não sendo nesses casos de exigir qualquer elemento de conexão entre o autor do crime e o Estado que persegue penalmente. São exemplos de jurisdição extraterritorial com base no princípio da universalidade as perseguições aos agentes dos crimes de guerra e crimes contra a humanidade, no pós segunda guerra mundial, e a perseguição pela justiça de Espanha na década de 90 do século passado do ditador chileno Augusto Pinochet, protagonizada pelo juiz Baltazar Garzon.



2. Concentrando agora a análise no inciso da Recomendação - *“... to establish and exercise extraterritorial jurisdiction over all the crimes covered by the Optional Protocol, and regardless of the difficulties linked to the impossibility for the extradition of the perpetrators of the offences”* -, vejamos as suas implicações face ao disposto no artigo 5.º, n.º 1 alínea c) do Código Penal português<sup>10</sup>, servindo este aqui como referência relativa à aplicação da lei penal portuguesa a factos praticados fora do território nacional.

10 Artigo 5.º

(Factos praticados fora do território nacional)

1 - Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional:

a) ...

b) ...

c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 159.º a 161.º, 171.º, 172.º, 175.º, 176.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;

d) .....

Assim, quanto a algum crime cometido contra criança previsto naquela norma<sup>11</sup>, no caso de ser requisitada a extradição do respetivo agente<sup>12</sup> para efeito de procedimento penal, tal pedido pode vir a ser satisfeito se, face ao ordenamento jurídico português não existir alguma circunstância impeditiva ditada pelo art.º 33.º da Constituição da República Portuguesa, pela Lei de cooperação internacional em matéria penal<sup>13</sup> ou pela Lei sobre o Mandato de Detenção Europeu<sup>14</sup>, conforme o caso. Obviamente, Portugal não deverá satisfazer um tal pedido, se o contrário se verificar.

Considere-se, a título de mera hipótese, um pedido de extradição do autor de um crime de lenocínio de menores - que é encontrado em Portugal -, conhecendo as autoridades portuguesas que tal infração é sancionada pelo País requisitante - onde o crime foi praticado - com a pena de morte ou outra de que resulta lesão irreversível da integridade física do autor do referido crime. Nesta hipótese, o pedido de extradição não deverá ser satisfeito<sup>15</sup>, devendo ser aplicada a lei portuguesa ao crime cometido, de acordo com o artigo 5.º, n.º 1 al. c) do Código Penal<sup>16</sup>.

“*todos aqueles indivíduos que o Estado não pode extraditar devem ser punidos pelas infrações que cometeram fora do território nacional*”

3. Em suma, na perspetiva de não deixar sem punição o autor do crime, verifica-se que a ocorrência de *dificuldades ligadas à impossibilidade de extradição* determina a aplicação da lei portuguesa aos factos cometidos<sup>17</sup>. Não existindo tais *dificuldades*<sup>18</sup> e sendo o pedido de extradição satisfeito, será nesse caso igualmente perseguido criminalmente o autor do crime, agora perseguido pelo sistema penal do Estado requisitante da extradição. Sobre as ditas *dificuldades* e forma de as resolver, citando uma passagem do Parecer n.º PGRP00001205 do Conselho Consultivo da PGR<sup>19</sup>, o sistema instituído no nosso Código Penal “*é consequência direta do princípio conhecido e geralmente aceite “punire aut daudere”: todos aqueles indivíduos que o Estado não pode extraditar devem ser punidos pelas infrações que cometeram fora do território nacional*”.

Verificamos que este princípio, manifestado no artigo 4.º, n.º 3, do Protocolo<sup>20</sup>, é

11 Designadamente: Tráfico de Pessoas (art.º 160.º), Lenocínio de Menores (art.º 175.º), Escravidão (art.º 159.º) e Rapto (art.º 161.º).

12 Ou a sua entrega em cumprimento de execução de mandato de detenção Europeu/MDE

13 Designadamente art.º 32.º e art.º 6.º da Lei n.º 144/99, de 31.08

14 Concretamente, art.º 11º (causas de recusa de execução do MDE) e art.º 12.º (causas de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu) da Lei n.º 65/2003, de 23.08

15 V. CRP, art.º 33.º n.º 6

16 Note-se que, tal impedimento à extradição não se verificará se, por ato irrevogável e vinculativo para os seus tribunais, o Estado requisitante tiver previamente comutado a pena de morte ou outra de que possa resultar a referida lesão - V. art.º 6.º n.º2 al. a) da Lei n.º 144/99.

17 V. art.º 5.º n.º 1 al. c) e d) do Código Penal, tendo em conta a nuance ditada pelo art.º 6.º n.º 2 do mesmo Código - aplicação da lei do país onde os factos foram praticados sempre que esta seja concretamente mais favorável ao agente.

18 Leia-se, tais impedimentos ditados pela CRP ou pela lei.

19 Questões levantadas a propósito da ratificação da Convenção 182 da OIT sobre a Proibição e Eliminação das Piores Formas de Trabalho das Crianças.

20 “Todo o Estado Parte deverá adotar também as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infrações acima referidas sempre que o presumível autor



igualmente seguido no sistema penal português, como disso é exemplo o citado artigo 5.º, n.º 1, al. c) do nosso Código Penal.

Note-se que, a sintonia detetada entre o regime de aplicação da lei penal portuguesa e o regime consagrado no Protocolo tem como pressuposto ser encontrado em Portugal o presumível autor do crime.

### III

#### Entendimento da Recomendação

1. Que entendimento se pode extrair da referida Recomendação<sup>21</sup> no que concerne à aplicação da lei penal portuguesa a crimes cometidos fora do território nacional?

Traduzido para a realidade portuguesa, o Protocolo faz depender a aplicação da nossa lei penal aos crimes cometidos contra crianças fora do território português da ocorrência de alguma das seguintes circunstâncias: a) ser o presumível autor do crime um nacional português, ou, ter aquele residência habitual em Portugal (art.º 4º, n.º 2, al. a, do Protocolo), b) ser a criança-vítima de nacionalidade portuguesa (art.º 4º, n.º 2, al. b, do Protocolo), e c) encontrando-se o presumível autor do crime em Portugal e sendo pedida a sua extradição por um outro Estado Parte, não ser autorizada a extradição com fundamento no facto de se tratar de um cidadão de nacionalidade portuguesa (art.º 4.º n.º 3 do Protocolo).

se encontre no seu território e não for extraditado para outro Estado Parte com fundamento no facto de a infração ter sido cometida por um dos seus nacionais”.

21 “... to establish and exercise extraterritorial jurisdiction over all the crimes covered by the Optional Protocol, and regardless of the difficulties linked to the impossibility for the extradition of the perpetrators of the offences”.



Assim sendo, será que o nosso Código Penal de alguma maneira acolhe este regime? Em grande medida, a resposta parece ser afirmativa, senão vejamos:

De acordo com o artigo 5.º do Código Penal, a lei penal portuguesa é aplicável a factos constitutivos de crimes cometidos fora do território nacional quando:

- O autor do crime é um nacional português, vive habitualmente em Portugal e aqui é encontrado, sendo a vítima do crime de nacionalidade portuguesa (artigo 5.º, n.º 1, al. b) do nosso Código Penal). É aqui acolhido o princípio da nacionalidade (portuguesa) do autor do crime como fator determinante para aplicação da lei portuguesa a crimes cometidos além-fronteiras, encontrando tal princípio conformidade no disposto no art.º 4.º, n.º 2, al. a) do Protocolo;

- A criança-vítima é de nacionalidade portuguesa.  
O princípio da nacionalidade (portuguesa) da vítima – pressuposto para aplicação da lei portuguesa a crimes cometidos fora do território nacional, sob condição de o presumível autor do crime ser encontrado em Portugal - é acolhido no artigo 5.º n.º 1 alínea b)<sup>22</sup> e alínea e)<sup>23</sup>, do nosso Código Penal, e encontra-se previsto no artigo 4.º n.º 2 al. b) do Protocolo;
- O presumível autor do crime é encontrado em Portugal<sup>24</sup> e não pode ser extraditado, ou entregue em resultado de mandato de detenção europeu<sup>25</sup>. Tal regime é aplicável a um catálogo de crimes, encontra-se previsto no artigo 5.º, n.º 1, alíneas c) e d) do Código Penal e preenche em grande medida a previsão do artigo 4.º n.º 3 do Protocolo<sup>26</sup>.



22 Sendo ainda aqui exigível que o autor do crime tenha nacionalidade portuguesa.

23 Exigindo-se ainda que os factos sejam punidos também pela legislação do lugar onde foram praticados (salvo se nesse lugar não se exercer poder punitivo) e não possa ser satisfeito pedido de extradição, ou entrega do agente em execução de MDE.

24 Não interessando aqui qual seja a sua nacionalidade.

25 Do conjunto de crimes aos quais se aplica este regime fazem parte: “Mutilação genital feminina” (art.º 144.º-A), “Escravidão” (art.º 159.º), “Tráfico de pessoas” (art.º 160.º), “Rapto” (art.º 161.º), “Abuso sexual de criança” (art.º 171.º), “Abuso sexual de menores dependentes” (art.º 172.º), “Lenocínio de menores” (art.º 175.º), “Pornografia de menores” (176.º), “Ofensa à integridade física grave” (art.º 144.º), Coação sexual (art.º 163.º), Violação (art.º 164.º) – Cf. art.º 5.º, n.º 1, alíneas c) e d) do Código Penal.

26 Ou seja, o princípio acima aludido “punire aut daudere” tem acolhimento tanto nas citadas disposições do Código Penal como na referida disposição do Protocolo.

## Conclusão

Verifica-se assim que, a aplicação da lei penal portuguesa a crimes cometidos fora do território nacional exige na generalidade dos casos dois requisitos, a saber: (1): ser o presumível agente do crime encontrado em Portugal e, (2) não poder ser extraditado ou entregue em resultado de execução de MDE.

Certo é que a possibilidade de surgirem dificuldades que impossibilitem a extradição do presumível agente do crime está expressamente prevista no Protocolo como condição determinante para a aplicação da lei nacional, não parecendo poder ser afastada por recomendação do CDC. Nem parece tão pouco ter sido essa a intenção da Recomendação em apreço.

No entanto, a Recomendação manifesta preocupação pelo facto de **a lei penal nacional, ser aplicável apenas quando o presumível agente é encontrado em Portugal** (e não pode ser extraditado ou entregue no contexto do Mandado de Detenção Europeu ou outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português).

Concluimos então que a Recomendação pretende a aplicação da lei penal portuguesa aos crimes previstos no Protocolo independentemente de o seu agente ser ou não encontrado em Portugal<sup>27</sup>.

Concluindo, entendemos que a Recomendação em causa aponta no sentido de a lei penal nacional dever ser aplicável aos crimes contra crianças previstos no Protocolo:

- a) Quando o presumível agente tem a nacionalidade portuguesa ou tem a sua residência habitual em território nacional, não interessando se o mesmo é encontrado em Portugal ou fora de Portugal;
- b) Quando a vítima criança tem a nacionalidade portuguesa, não interessando se o presumível agente do crime é encontrado em Portugal ou fora de Portugal.

27 Imagine-se, por hipótese, um cidadão português residente fora de Portugal que se dedica no País onde reside ao tráfico de pessoas (crianças portuguesas), tendo as autoridades daquele País requerido a Portugal – onde o referido agente do crime foi encontrado – a sua extradição para efeito de procedimentos criminais. Por sua vez, as autoridades portuguesas não extraditam (por se tratar de cidadão português) e decidem aplicar a lei nacional aos factos cometidos, em conformidade com o estabelecido no artigo 5.º, n.º1, al. e) do Código Penal. Note-se porém que, a lei nacional só é aplicável aos referidos factos, cometidos pelo português em questão fora de Portugal ... se esse nacional português/agente do crime é encontrado em Portugal.

Ficará assim sem sistema penal que o persiga o agente do crime (português) que se dedique ao tráfico de crianças portuguesas em país que não exerça poder punitivo sobre essa atividade: – Será esta, quanto a nós, uma situação decorrente da lei portuguesa em vigor que a Recomendação contesta.



DGPI

Direção-Geral da Política de Justiça



PROMOÇÃO  
E  
PROTEÇÃO  
DOS DIREITOS  
DAS CRIANÇAS

NA ÁREA DA JUSTIÇA

e.book